SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208540 - RJ (2024/0458280-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	NELSON LUDRIG DE SOUZA SANROMA (PRESO)
ADVOGADO	:	LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. APREENSÃO DE 23 G DE MACONHA E 41 G DE COCAÍNA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46362118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/03/2025 13:37:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 09de3d5e-cdce-4b2d-bda4-f22bc8d60c0a

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208540 - RJ (2024/0458280-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	NELSON LUDRIG DE SOUZA SANROMA (PRESO)
ADVOGADO	:	LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. APREENSÃO DE 23 G DE MACONHA E 41 G DE COCAÍNA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Recurso desprovido.

RELATÓRIO

O presente recurso, interposto por NELSON LUDRIG DE SOUZA SANROMA – preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim –, em que se aponta como órgão coator o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (HC n. 0084756-97.2024.8.19.0000), não comporta acolhimento.

Busca a impetração a revogação da segregação cautelar imposta ao recorrente pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de São João da Barra/RJ, ao argumento de que *a fundamentação para a decretação da prisão preventiva do paciente, baseou-se, EXCLUSIVAMENTE, na reincidência do mesmo, além de valores abstratos* [...] e que [...] *em se tratando de suposto crime cometido sem violência ou grave ameaça, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, que a reincidência não é motivo justo para decretar ou manter a prisão preventiva* – fls. 70/71.

Aduz, ainda, que *o APF deve ser questionado, visto que não preenche os requisitos autorizadores pela Lei, por isso, deve ser cassado e expedido Alvará de*

Documento eletrônico VDA45641481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 20:45:39
Código de Controle do Documento: 8e0ce470-9a41-4574-a9b6-49cd83de3bbf

Soltura ao réu, que se encontra preso injustamente desde o dia do APF (fl. 76).

Liminar indeferida às fls.142/144 e informações prestadas às fls. 154/157.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso ordinário em *habeas corpus* às fls. 159/165.

É o relatório.

VOTO

Do atento exame dos autos, observo que a segregação cautelar do acusado se encontra fundamentada *para garantia da ordem pública, **em razão do risco de reiteração delitiva**, conforme análise de suas FACs acostadas aos presentes autos. **O custodiado NELSON, responde à ação penal pela suposta prática de crime de tráfico de drogas (0800194-60.2024.8.19.0053)**; o conduzido JUNIOR ALVARENGA, foi condenado por sentença proferida, em 18-05-2023, também pela prática de crime de tráfico de drogas (0021133-22.2021.8.19.0014); e JOSE AMARO, responde à ação penal pela suposta prática de furto qualificado (0802301-14.2023.8.19.0053). **Circunstâncias que evidenciam a habitualidade dos custodiados na prática de delitos e apontam para a inadequação e insuficiência da imposição de medidas cautelares menos gravosas. Portanto, a periculosidade social dos custodiados, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva**, demonstra a necessidade de se acautelar o meio social, que não pode ser velado, neste momento, por nenhuma outra medida cautelar diversa da prisão, nada impedindo, por motivo óbvio, que o Juízo Natural faça nova análise da questão em destaque* (fl. 105 – grifo nosso).

Como se vê, a imposição da prisão preventiva se encontra adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada no risco concreto de reiteração delitiva, notadamente porque **o autuado registra ação em andamento pela suposta prática do mesmo crime aqui em averiguação**, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior compreende que *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o*

Documento eletrônico VDA45641481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 20:45:39
Código de Controle do Documento: 8e0ce470-9a41-4574-a9b6-49cd83de3bbf

agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/5/2022).

Quanto ao pedido de afastamento do auto de prisão em flagrante diante da falta dos requisitos legais, verifico que a questão não foi objeto de deliberação no ato apontado como coator, de modo que o conhecimento de matérias não debatidas em *habeas corpus* na origem subverte a estrutura constitucional, caso conhecidas na via eleita neste Tribunal Superior.

Em suporte: AgRg no RHC n. 183.244/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 16/11/2023; AgRg no HC n. 767.936/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 17/11/2023; AgRg no HC n. 843.602/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 25/10/2023; AgRg no HC n. 846.353/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/10/2023.

Assim, inviável inaugurar a análise desse tema nesta Instância Superior.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Documento eletrônico VDA45641481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 20:45:39
Código de Controle do Documento: 8e0ce470-9a41-4574-a9b6-49cd83de3bbf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 208.540 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0458280-8

Número de Origem:
00847569720248190000 08016808020248190053 202414100730 80168080202481900538475697202481900 00

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NELSON LUDRIG DE SOUZA SANROMA (PRESO)
ADVOGADO	: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA46241379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:25:32
Código de Controle do Documento: 7e36670d-6359-4b08-81a4-a7040fc29c11

Brasília, 19 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46241379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:25:32
Código de Controle do Documento: 7e36670d-6359-4b08-81a4-a7040fc29c11